

A. I. Nº - 299326.0012/06-6
AUTUADO - PROPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
AUTUANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - IFMT INDÚSTRIA
INTERNET - 09/05/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0078-05/07

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Comprovado nos autos o cometimento de equívocos na autuação Refeitos os cálculos, o que resultou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/06, para exigência de ICMS no valor de R\$47.054,44 acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme memória de cálculo apensada às fls. 13 a 18.

O autuado, em sua defesa às fls. 59 a 61, alega que no levantamento fiscal, foi indicado datas diferentes; não foram consideradas as notas fiscais canceladas; de mercadorias devolvidas; contribuinte apto foi considerado como inapto e foi considerado como normal contribuinte optante do SIMBAHIA, conforme demonstrativo por ele elaborado (fls. 59 e 60).

Diz que com a revisão do anexo elaborado pelo autuante, produziu o demonstrativo acostado à fl. 70, tentou recolher o valor do principal de R\$44.998,11 que reconhece como devido, com acréscimo moratório e multa reduzida totalizando R\$62.015,45, mas como o Sistema SIGAT não permite alteração dos meses em relação ao lançamento original, recolheu o valor do principal de R\$40.930,99, conforme DAE juntado à fl. 71, totalizando valor atualizado de R\$57.272,32.

Conclui requerendo a procedência parcial da autuação e o direito de pagar a diferença devida com a redução máxima da multa, como lhe é facultado.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 77), afirma que, por motivo desconhecido da ferramenta de informática utilizada, ocorreram alguns erros na determinação das datas de emissão de algumas notas fiscais. Concorda com a defesa protocolada na sua integralidade, e propõe que a diferença seja paga pelo contribuinte mediante Denúncia Espontânea.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 81, relatório de pagamento efetuado em 22/01/07, com valor total de R\$57.272,32 (principal, mais acréscimos moratórios e multas).

VOTO

O Auto de Infração aponta como irregularidade o destaque do ICMS efetuado a menos em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota.

Na defesa apresentada o autuado contestou que o levantamento fiscal continha diversos equívocos (notas fiscais canceladas, devolução de vendas, vendas para contribuintes aptos e do SIMBAHIA, considerados inaptos e do regime normal, além de ter computado datas diferentes do da ocorrência dos fatos geradores).

Apesar do autuado não ter juntado a defesa as provas das suas alegações, o autuante na informação fiscal prestada reconheceu a existência dos equívocos cometidos na elaboração do demonstrativo suporte da autuação e acatou todas as alegações defensivas.

Não havendo qualquer discordância, acato o demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 70 e considero devido o valor de R\$44.781,80, levando em conta os meses em que foram exigidos o imposto e os valores corretos apurados na defesa.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
31/05/03	09/06/03	203,18	17,00	60,00	34,54
31/07/03	09/08/03	1.891,12	17,00	60,00	321,49
30/08/03	09/09/03	278,65	17,00	60,00	47,37
30/09/03	09/10/03	289,06	17,00	60,00	49,14
31/10/03	09/11/03	2.794,00	17,00	60,00	474,98
30/11/03	09/12/03	508,65	17,00	60,00	86,47
31/12/03	09/01/04	983,94	17,00	60,00	167,27
31/01/04	09/02/04	4.109,82	17,00	60,00	698,67
28/02/04	09/03/04	2.641,76	17,00	60,00	449,10
31/03/04	09/04/04	2.022,94	17,00	60,00	343,90
30/04/04	09/05/04	3.700,82	17,00	60,00	629,14
31/05/04	09/06/04	2.093,00	17,00	60,00	355,81
30/06/04	09/07/04	4.417,82	17,00	60,00	751,03
31/07/04	09/08/04	10.094,29	17,00	60,00	1.716,03
31/08/04	09/09/04	10.818,24	17,00	60,00	1.839,10
30/09/04	09/10/04	4.651,65	17,00	60,00	790,78
31/10/04	09/11/04	8.046,06	17,00	60,00	1.367,83
30/11/04	09/12/04	7.037,94	17,00	60,00	1.196,45
31/12/04	09/01/05	21.780,47	17,00	60,00	3.702,68
31/01/05	09/02/05	20.541,35	17,00	60,00	3.492,03
28/01/05	09/03/05	20.193,29	17,00	60,00	3.432,86
31/03/05	09/04/05	4.650,12	17,00	60,00	790,52
30/04/05	09/05/05	14.243,65	17,00	60,00	2.421,42
31/05/05	09/06/05	24.591,65	17,00	60,00	4.180,58
30/06/05	09/07/05	16.857,71	17,00	60,00	2.865,81
31/07/05	09/08/05	17.828,76	17,00	60,00	3.030,89
31/08/05	09/09/05	15.605,00	17,00	60,00	2.652,85
30/09/05	09/10/05	3.200,94	17,00	60,00	544,16
31/10/05	09/11/05	14.284,94	17,00	60,00	2.428,44
30/11/05	09/12/05	5.179,12	17,00	60,00	880,45
31/12/05	09/01/06	17.881,82	17,00	60,00	3.039,91
Total					44.781,70

Quanto aos valores de R\$42,45 e R\$173,96, apurados pelo recorrente como devidos nos meses de fevereiro e junho/03, que não foram objeto deste lançamento, recomendo que a repartição fazendária verifique se o recolhimento foi feito pelo contribuinte de modo espontâneo, e caso não tenha ocorrido, que seja notificado o impugnante para providenciar o seu pagamento.

Em relação ao pedido formulado pelo defendant para pagar a diferença devida com a redução máxima da multa, não pode ser acatado, tendo em vista que devem ser obedecidos os percentuais de reduções estabelecidos na Lei 7.014/96, conforme tabela acostada à fl. 6 do processo.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 299326.0012/06-6 lavrado contra **PROPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$44.781,70** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR